RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10920.900018/2008-41
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.900018/2008-41
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3201-000.627 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	26 de janeiro de 2016
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	DOBREVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento,por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Winderley Morais Pereira que negavam provimento ao recurso voluntário. Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo esteve ausente justificadamente.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relatora

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Redator designado.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1
8/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por TATIANA JOSEFOV
ICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

> *Trata o presente processo de Declaração de Compensação – Per/Dcomp, transmitida em 28/11/2003, onde foi verificado que o valor contido no DARF lá discriminado, objeto do pedido de compensação, já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando créditos disponíveis para compensação dos débitos informados.*
>
> *Inconformada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, na qual aduz que o Per/Dcomp nº 19593. 89472. 281103. 1. 3. 04-4307, objeto do Despacho Decisório, foi preenchido incorretamente, tendo faltado a informação nos campos "Informado em Processo Administrativo Anterior" e "Número do Processo" (nº. 13973.000287/2003-73).*
>
> *Informa, ainda, que a DCTF do período de apuração foi preenchida incorretamente, tendo a retificação sido efetuada de acordo com a Intimação nº. 74/2008 de referido processo. Termina por afirmar que estão anexadas as fotocópias do Despacho Decisório do Processo nº. 13973.000287/2003-73 e da intimação nº. 74/2008, protocolada em 22/02/2008 e que resta demonstrado o erro no preenchimento e a suficiência de saldo.*
>
> *Requer, por fim, que seja retificada a Per/Dcomp e acolhida a impugnação.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS n° 07-21.891, de 29/10/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis /SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.*

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que para a compensação ter validade, a mesma demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1
8/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por TATIANA JOSEFOV
ICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

-Porém, verifica-se claramente no Despacho Decisório datado de 24/06/2008, o reconhecimento do direito creditório, e que o PER/DCOMP tratado neste processo, só não foi homologado em virtude de ter tido um Despacho Decisório eletrônico anterior, e que diante disso, deveria ser julgado na manifestação de inconformidade apresentada.

-Ocorre que diante das informações relevantes deste último Despacho Decisório, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade (que devem ser observados pela Administração Pública), poderia ter cancelado o Despacho Decisório eletrônico e homologado todas as Declarações de Compensação informadas na intimação n° 74/2008.

-Desnecessário, portanto, toda esta discussão diante de um direito creditório líquido e certo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o processo de Declaração de Compensação – Per/Dcomp, transmitida em **28/11/2003**, onde foi verificado que o valor contido no DARF lá discriminado, objeto do pedido de compensação, já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente, logo, não restando créditos para compensação dos débitos, ora tratados.

Rebate a recorrente que só não foi reconhecido o seu direito creditório, em face de ter sido Despacho Decisório eletrônico anterior, e que diante disso, deveria ser julgado na manifestação de inconformidade apresentada.

Vide trecho do despacho decisório acima referido:

Importante também ressaltar que as PER/DCOMPs de n° 19893.34034.151003.1.3.04-1011, 30970.93377.311003.1.3.04-2210, 19593.89472.281103. 1.3.04-4307 e 13962.17068.161203.1.7.04-4557 não estão sendo tratadas no presente processo, em virtude de terem sido não homologadas previamente, conforme Despachos Decisórios de fls. 31 a 34, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (fls. 35 a 38).

A Per/Dcomp de nº 19593. 89472. 281103. 1. 3. 04-4307 em discussão, nos autos, não foi homologada, conforme trecho do despacho acima, logo, não havia crédito inconteste.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como ressalta a própria decisão de primeira instância, não obstante a recorrente ter retificado a DCTF (em 20/02/2008), mas quando do pedido de compensação (em 16/12/2003), a mesma não possuía liquidez e certeza que pudesse ser objeto de repetição:

> *Em que pese o fato da interessada ter retificado o documento no sentido de identificar o recolhimento que diz ter sido indevido, este procedimento foi feito após a análise do Per/Dcomp que resultou na decisão pela não-homologação, conforme descrito no Despacho Decisório. Ou seja, o procedimento compensatório, objeto da análise, foi realizado quando ainda não estava configurada a existência do pagamento indevido por meio da respectiva DCTF, documento este em que o sujeito passivo formalmente apura e declara a contribuição devida à Receita Federal.*
>
> *Como se constata nos autos, a contribuinte retificou a DCTF em momento posterior ao pleito compensatório, por conseguinte, a compensação teria sido formalizada quando o crédito alegado no Per/Dcomp, objeto do Despacho Decisório, ainda não possuía a liquidez e certeza para que pudesse ser objeto de repetição.*

Verifica-se, que através do processo de n°. 13973.000287/2003-73 (cópia trazida pela recorrente), através da intimação de n° 74/2008 (em 06/02/2008), a fiscalização observava divergência de valores informados entre a DCTF e DIPJ:

> *Verificamos, entretanto, que essa empresa informou, em DCTF, ter apurado, no período acima, débito de Cofins equivalente aos pagamentos relacionados (R$ 533.388,48). Já na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2003, ano-calendário 2002, o valor apurado do tributo em novembro de 2002 foi de RS 413.412,48.*

No Despacho Decisório consta a informação que a recorrente responde que a DCTF do período foi preenchida incorretamente, tendo sido providenciada a sua retificação e que o valor correto do débito de COFINS de novembro de 2002 correspondeu a R$ 413.412,48, apresentando cópias do razão das contas de receita do período.

Ressalte-se que em sua defesa, o contribuinte trouxe aos autos a DCTF retificadora, com recibo de entrega em 20/02/2008, ou seja, em momento posterior à apresentação do Per/Dcomp. Não obstante, retificado o documento no sentido de identificar o recolhimento que diz ter sido indevido, este procedimento foi feito após a análise do Per/Dcomp que resultou na decisão pela não-homologação, conforme descrito no Despacho Decisório, já comentado. Ou seja, o procedimento compensatório, objeto da análise, foi realizado quando ainda não estava configurada a existência do pagamento indevido por meio da respectiva DCTF, documento este que se apura e declara a contribuição devida à Receita Federal.

Várias são as decisões proferidas pelo CARF que têm assentado a necessidade de que o crédito pleiteado seja dotado de certeza e liquidez e que eventual erro em DCTF deve ser comprovado com demonstrativos e documentos fiscais contábeis e neste caso, dos autos, a origem do erro de apuração do débito retificado, não foi apresentado com essa documentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1
8/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por TATIANA JOSEFOV
ICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E mais, não custa nada lembrar, que a discussão acima é o que o Despacho decisório, DCTF retificadora referem-se a outro processo, que a recorrente traz cópia na tentativa de comprovar a liquidez da compensação, ora tratada.

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do art. 170 do CTN-Código Tributário Nacional. E é justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo.

Relembrando o que dispõe o art. 170 do CTN:

> *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública Destarte, o CTN é expresso ao dispor sobre a permissão da compensação, desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos.*

Pois bem, como está disposto de forma literal no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que não se verifica no presente caso, motivo pelo qual tal compensação não foi homologada.

Exemplo desse entendimento é o Acórdão de n° 3802-001.290, de 25/09/2012, de relatoria de José Fernandes do Nascimento, cuja ementa (parte) dispõe:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.*
>
> *Na ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório, deve ser mantida a decisão recorrida que não homologou a compensação declarada pelo mesmo motivo.*
>
> *(....)*

Logo, como se constata nos autos, a recorrente retificou a DCTF em momento posterior ao pleito compensatório, por conseguinte, a compensação teria sido formalizada quando o crédito alegado no Per/Dcomp, objeto do Despacho Decisório, ainda não possuía a liquidez e certeza para que pudesse ser objeto de repetição.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1
8/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por TATIANA JOSEFOV
ICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tatiana Josefovicz Belisário - Redator designado.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, a unidade de origem indeferiu o pleito, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos realizados pela Recorrente, mas integralmente utilizados para quitação de débitos dela própria, não restando, assim, crédito disponível para compensação.

Não houve, todavia, antes de prolatada a decisão, intimação da Recorrente para apresentar esclarecimentos sobre o pedido que formulou, muito embora, como se sabe, a Lei n.º 9.784, de 1999, que rege o Processo Administrativo Federal, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF por força do disposto em seu art. 69, determina que o administrado tem, entre outros direitos perante a Administração Pública, o de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão competente (inciso III do art. 3º).

Pelo exposto, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que a unidade de origem promova a intimação da Recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários e, sendo o caso, profira novo Despacho Decisório a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1
8/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por TATIANA JOSEFOV
ICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA